

ACESSO À JUSTIÇA: NOTAS DE UM
DIREITO SOCIAL SOB O PRISMA DE
AMARTYA SEN

Artur Alves Pinho Vieira.

Fernando Henrique Aguiar Seco de Alvarenga.

*ACCESS TO JUSTICE: NOTES OF
A SOCIAL RIGHT THROUGH THE
AMARTYA SEN'S PERSPECTIVE*

ACESSO À JUSTIÇA: NOTAS DE UM DIREITO SOCIAL SOB O PRISMA DE AMARTYA SEN

ACCESS TO JUSTICE: NOTES OF A SOCIAL RIGHT THROUGH THE AMARTYA SEN'S PERSPECTIVE

Artur Alves Pinho Vieira.

Mestre em Direito pela UCP-RJ. Professor. Advogado

Fernando Henrique Aguiar Seco de Alvarenga.

*Pós-Graduado em Direito Processual pela UNISUL.
Defensor Público Federal em Belo Horizonte.*

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tratar de alguns aspectos referentes ao direito fundamental do acesso à justiça e também buscar identificar sua relação com os direitos sociais através da evolução e identificação das principais características das dimensões dos direitos fundamentais. A visão de Amartya Sen sobre o desenvolvimento como liberdade é o fundamento teórico do estudo, o qual busca, ainda, analisar as diferentes maneiras que o Estado tem para prestar esse serviço, procurando estabelecer critérios para identificar as melhores formas de se garantir o acesso à justiça. São analisados, de modo pormenorizado, as alternativas dos Juizados Especiais e da Defensoria Pública, com as pertinentes críticas a cada uma dessas formas de se providenciar o acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Desenvolvimento. Amartya Sen.

ABSTRACT

This study aims to address some aspects of the fundamental right of access to justice and also seek to identify its relationship with social rights, through the development and identification of the main features of the fundamental rights dimensions. The Amartya Sen's view of development as freedom is the theoretical foundation of the study, which seeks to also analyze the different ways that the state has to provide this service, seeking to establish criteria to make viable the best ways to ensure access to justice. It analyzes in detail the alternative of Special Courts and Public Defender's Office, with relevant critiques to each of these ways to provide access to justice.

Keywords: Access to justice. Development. Amartya Sen.

Data de submissão: 20/03/2016

Data de aceitação: 12/09/2016

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1 O PENSAMENTO DE AMARTYA SEN SOBRE DESENVOLVIMENTO E LIBERDADE. 2 EVOLUÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB O ENFOQUE ESTATAL. 3 MATERIALIZANDO A ORIENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. 3.1 Critérios a serem observados para viabilizar a ampliação do acesso à justiça. 3.2 A figura dos Juizados Especiais. 3.3 A Defensoria Pública. CONCLUSÃO.

INTRODUÇÃO

O foco deste trabalho será tratar do acesso à justiça visto sob o prisma de um direito social, amparado no pensamento do eminente Amartya Sen. Evitando maiores delongas ou pretensões de exaurir o tema, tem-se que o acesso à justiça se encontra na terceira das três ondas renovatórias que os pesquisadores Mauro Cappelletti e Briant Garth tiveram como objeto de estudo em seu Projeto Florença, na década de 70.

Em síntese, a primeira dessas ondas é a assistência judiciária para os necessitados, entendido como um mero acesso aos tribunais. Já a segunda é a representação dos interesses difusos da sociedade, cada vez mais em voga numa sociedade de massas. Por fim, tem-se a terceira onda, a qual trata do acesso à justiça em uma concepção mais ampla que a mera representação em juízo¹, também referido pelos autores como acesso a uma ordem jurídica justa, como forma de diferenciação da primeira das ondas renovatórias.

Segundo os supracitados autores, em sua obra *Acesso à justiça*²:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Tendo em mente as duas primeiras ondas referidas pelos autores já citados, o foco deste estudo será na terceira delas, que trata, como já colocado, de um sentido amplo para o tema do acesso à justiça, ou seja, o alargamento desse conceito para além da mera possibilidade de se ter um advogado representando seus interesses em um procedimento judicial.

Busca-se demonstrar, também, que o acesso à justiça, principalmente nessa última vertente citada, é um direito fundamental, inclusive presente no artigo 5º de nossa Carta magna, que versa sobre essa categoria de direitos:

¹ CAPPELLETTI, M. & GARTH, B. **Acesso à Justiça**, 1988.

² *Ibidem*, p. 5.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Para além disso, pretende-se demonstrar que esse direito se encontra, também, na categoria dos direitos sociais, ou seja, ele é intrinsecamente dependente de um agir estatal, não sendo possível consagrá-lo com uma atuação simplesmente negativa da estatalidade.

Sob este enfoque, o acesso à justiça é necessário para a evolução da sociedade e para o seu desenvolvimento, permitindo que sejam atingidos estágios cada vez mais avançados de liberdade. Essas ideias, em especial a que vincula a garantia de liberdade com o desenvolvimento, encontram eco na obra *Desenvolvimento como Liberdade*, do economista indiano Amartya Sen, conforme será melhor elucidado no curso deste ensaio.

À guisa de introdução, é importante referir ao paralelo traçado pelo referido autor já no prefácio da sua supracitada obra: “Vivemos em um mundo de opulência sem precedentes [...]. Entretanto, vivemos igualmente um mundo de privação, destituição e opressão extraordinárias.”³

E, para o alargamento da noção de acesso à justiça, serão referidas as ideias trazidas pela obra *Making the Law Work for Everyone - Volume II*⁴, da Comissão para Empoderamento Jurídico do Pobre⁵, a qual será tema de um dos próximos capítulos.

Por fim, estabelecida a importância de se garantir este acesso ampliado à justiça, como forma de obtenção do desenvolvimento social, serão analisadas as diversas formas que o Estado pode eleger para alcançar tal objetivo, com especial destaque para a figura dos Juizados Especiais e da Defensoria Pública.

³ SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**, 2013, p. 9.

⁴ Tal material foi organizado pela *United Nation Rule of Law*, em seu *site*, ela se auto descreve assim: O *United Nations Rule of Law Website and Document Repository* é um instrumento de promoção e educação para os profissionais e o público em geral. Destina-se a informar os usuários sobre o trabalho da ONU em matéria de Estado de Direito, e os seus esforços para coordenar e reforçar as abordagens neste campo, em todo seu sistema de proteção. Serve como porta de entrada para os demais sites relacionados da ONU, e para tornar a informação mais acessível ao grande público as questões de Estado de Direito e as várias ferramentas, documentos e materiais sobre essa matéria. Disponível em: <http://www.unrol.org>. Acesso em: 18 mar. 2016.

⁵ Tradução livre.

1. O PENSAMENTO DE AMARTYA SEN SOBRE DESENVOLVIMENTO E LIBERDADE

O vencedor do prêmio Nobel de Economia, Amartya Sen, trata em seu livro “Desenvolvimento como liberdade” da questão da liberdade⁶ como objetivo final do desenvolvimento.

O traço mais notável na obra do festejado economista é que o autor tem um enfoque diferente do usualmente adotado pelos economistas no que concerne ao tema “desenvolvimento”. Isso ocorre, em grande medida, porque ele não se utiliza dos tradicionais indicadores de riqueza, como o PIB ou renda *per capita*⁷, e sim, entende o desenvolvimento como “um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam.”^{8 9}

Prosseguindo em suas ideias, aponta, também, que a eliminação das privações de liberdades é constitutiva do desenvolvimento, sendo que a expansão da liberdade é o principal meio e o principal fim do desenvolvimento.¹⁰ Inclusive, é assim que ele prega que as sociedades devem ser avaliadas: de acordo com a quantidade de liberdades substantivas de seus membros.¹¹ Nessa perspectiva, se uma determinada sociedade tiver um elevado PIB, mas não

⁶ Liberdade, segundo o autor, possui um aspecto muito mais amplo que o tradicionalmente aceito, que identifica a liberdade como uma não-interferência do Estado, que seria um direito de primeira geração. Liberdade, em seu entendimento, seria a real possibilidade de participar ativamente da sociedade, tendo que possuir os meios (não apenas financeiros, mas também sociais, por exemplo) de assim agir. O autor trata desse tema ao lidar com a questão da “condição de agente”. In: SEN, A. **Desenvolvimento...** *op. cit.*, p. 18 e p. 23.

⁷ Amartya é um dos desenvolvedores do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que serve para: “oferecer um contraponto a outro indicador muito utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento. Criado por Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen, ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1998, o IDH pretende ser uma medida geral, sintética, do desenvolvimento humano. Apesar de ampliar a perspectiva sobre o desenvolvimento humano, o IDH não abrange todos os aspectos de desenvolvimento e não é uma representação da ‘felicidade’ das pessoas, nem indica ‘o melhor lugar no mundo para se viver’. Democracia, participação, equidade, sustentabilidade são outros dos muitos aspectos do desenvolvimento humano que não são contemplados no IDH. O IDH tem o grande mérito de sintetizar a compreensão do tema e ampliar e fomentar o debate”. In: **O que é o IDH.**

⁸ *Ibidem*, p. 16.

⁹ Amartya Sen reitera essa ideia ao citar Aristóteles, na página 28 de seu livro: “A riqueza, evidentemente não é o bem que estamos buscando, sendo ela meramente útil e em proveito de alguma coisa” e também ao narrar o conto chamado *Brihadaranyaka Upanishad*, situado na página 27 dessa mesma obra.

¹⁰ *Ibidem*, p. 10.

¹¹ *Ibidem*, p. 33.

possuir a garantia das liberdades mais básicas, seu índice de desenvolvimento será baixo, apesar de essa sociedade estar bem posicionada num aspecto meramente econômico.

Ainda segundo sua teoria, a condição de agente de cada um é “inescapavelmente restrita e limitada pelas oportunidades sociais, políticas e econômicas que dispomos.”¹² Assim:

Ao avaliarmos nossas vidas, temos razões para estarmos interessados não apenas no tipo de vida que conseguimos levar, mas também na liberdade que realmente temos para escolher entre diferentes estilos e modos de vida. Na verdade, a liberdade para determinar a natureza de nossas vidas é um dos aspectos valiosos da experiência de viver que temos razão para estimar.¹³

Sua obra toca vários aspectos da sociedade, mas o mais especial, talvez, seja a sua identificação da ausência de relação sempre direta, como já visto e como muitos outros economistas ainda defendem, entre riqueza e desenvolvimento, identificando que a renda *per capita*, por exemplo, não é o único fator que deve ser avaliado quando se afere o desenvolvimento de uma nação. Essa ideia fica bastante clara na seguinte passagem¹⁴:

Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade.

Assim, entende-se o acesso à justiça, enquanto instrumento jurídico, como um meio para aumentar as liberdades do cidadão, garantindo, por consequência, um incremento no

¹² *Ibidem*, pp. 9-10.

¹³ SEN, A. **A idéia de justiça**, 2011, pp. 226-227.

¹⁴ _____. **Desenvolvimento...** *op. cit.*, p. 17.

desenvolvimento social, o que vai ao encontro do ensinado por Peluso:¹⁵

O Brasil atravessa neste momento um intenso processo de transformação, com impactos positivos sobre a realidade social interna e sobre o perfil da inserção do país no plano internacional. Muitos fatores contribuíram para essas mudanças. Dois deles merecem atenção especial: o fortalecimento do Judiciário e o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na consolidação da democracia sob a égide da Constituição de 1988. A plena vigência da Carta de 1988 representou fator decisivo para o esforço de construção institucional que o Brasil vem desenvolvendo nas últimas décadas. Pensadores como Douglas North e o prêmio Nobel Amartya Sen há anos nos ensinam que instituições jurídicas são ‘instrumentos’ do desenvolvimento, não meros ‘resultados’ ou ‘consequências’ desse processo.

As barreiras encontradas por grande parte da população, em especial a mais pobre, no que diz respeito à efetivação de seus direitos, seja pela via judicial ou administrativa, são, sem dúvidas, um grande entrave ao processo de busca da liberdade, importando numa sensível redução do desenvolvimento, na perspectiva de Amartya Sen.

2. EVOLUÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB O ENFOQUE ESTATAL

O estudo dos direitos fundamentais está inexoravelmente ligado ao entendimento do contexto histórico e social da época de seu surgimento, ou melhor, do reconhecimento de que determinado direito deva ser erigido à categoria de fundamental. Para facilitar essa compreensão é comum a subdivisão dos direitos fundamentais em diferentes categorias, permitindo um melhor enquadramento e entendimento do contexto de seu reconhecimento, sendo certo, no entanto, que essas aproximações e categorizações certamente pecam pela sua simplificação, não obstante a inegável vantagem didática em sua adoção.

Contudo, não sendo essa matéria o foco do presente estudo, será adotada a classificação mais usual acerca dos direitos fundamentais. Costuma-se, assim, separar os direitos fun-

¹⁵ PELUSO, C. **Constituição, direitos fundamentais e democracia**: o papel das supremas cortes.

damentais em três gerações, apesar de inexistir consenso doutrinário nessa divisão.¹⁶

Tal distinção se baseia no fato de que os direitos fundamentais sofreram várias mudanças ao longo dos séculos, de modo que cada uma das categorias de direito fundamental estaria ligada a determinado momento histórico. Porém, o termo “gerações” sofre muitas críticas da doutrina, uma vez que tal expressão pode passar a (falsa) impressão da substituição de uma geração por outra, como ocorre com as diferentes gerações de determinada população, as quais são constantemente substituídas de forma integral por outras mais modernas.¹⁷

Por esse motivo o termo “dimensões” é o mais aceito e acurado, uma vez que contempla a presença de todos os direitos de forma concomitante, reafirmando sua unidade e indivisibilidade no contexto constitucional interno. Ou seja, tais gerações estão interligadas e não devem ser vistas de forma estanque.

As diferentes dimensões são, muitas vezes, equiparadas aos estandartes da Revolução Francesa: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, ligando cada uma dessas dimensões a um desses lemas. Ressalte-se, mais uma vez, que se trata de uma aproximação com finalidade didática, sem pretensão de absoluta precisão.

Dessa feita, os direitos fundamentais de primeira dimensão são resultado das ideias liberais do século XVIII, o Século das Luzes. São também chamados de direitos de defesa ou de liberdade, tendo em vista que são direitos do indivíduo frente ao Estado. Esses direitos se caracterizam por uma não-atuação do Estado (*non facere*) sendo, portanto, de *status* negativo e constituindo um limite à ação estatal.¹⁸

Esse viés liberal, como já referido, está intimamente ligado ao contexto histórico do reconhecimento desses direitos, bem como na classe social que primordialmente lutou por eles. Na Europa do século XVIII começaram a ser reconhecidos limites ao poder estatal, limites que foram reivindicados por uma burguesia fortalecida pela expansão comercial do período e que buscava fazer frente ao poder despótico das monarquias absolutistas até outrora predominantes. Nesse contexto, interessava a essa sociedade impedir que o Estado adotasse determinadas condutas, não sendo necessário, ao menos num primeiro

¹⁶ Há quem adote a divisão dessas dimensões em quatro, como Paulo Bonavides, que elenca nessa categoria os seguintes direitos: direito à democracia, à informação e ao pluralismo. BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**, 2004, pp. 570-572.

¹⁷ SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 2012, p. 50.

¹⁸ *Ibidem*.

momento, um efetivo agir estatal.

Assim, conforme Thiago Rodrigues leciona: “O Estado agora apenas poderia atuar em conformidade com a lei, o Soberano não mais estava fora do ordenamento jurídico.”¹⁹ Dessa forma havia um deliberado descaso em relação às desigualdades sociais, já que a maior preocupação era com a liberdade do cidadão. São exemplos dos direitos de primeira dimensão os direitos civis e políticos, quais sejam os direitos à vida, à liberdade e à propriedade, entre outros.

Com a queda do Estado liberal e o crescimento do Estado do bem-estar social (*Welfare State*), passou-se a exigir da figura estatal uma atuação ativa na sociedade, não havendo mais espaço para o ideal absentista de outrora. Novamente, o contexto histórico e social do período explica, em grande parte, a razão do reconhecimento desses direitos como fundamentais. Ocorre que em razão da Revolução Industrial grande parte da sociedade ingressou no mercado de trabalho e de consumo, sendo que as grandes crises que o capitalismo liberal viveu jogaram essa população, mais instruída e abastada que os camponeses do século XVIII, num limbo em que não possuíam condições de sustentar suas famílias, nem de manter o padrão de vida até então conquistado. Nessa situação, mostrou-se necessária, até mesmo para a pacificação social num contexto de avanço dos ideais comunistas, a intervenção estatal para garantir condições mínimas de vida para toda a população, combatendo as cíclicas crises do capitalismo.²⁰

Essa ação do Estado encontra fundamento na busca da igualdade material e não apenas na igualdade formal, a qual era garantida pelos direitos negativos. Esse movimento deu origem à segunda dimensão de direitos fundamentais, caracterizada pelos direitos sociais, econômicos e culturais, por se ligarem, como supracitado, a reivindicações de justiça social. São direitos positivos que dependem da atuação estatal (*facere*). Os direitos fundamentais sociais não são direitos contra o Estado (como são os de primeira dimensão), mas sim direitos através do Estado²¹. São os direitos a prestações positivas. São exemplos dos direitos de segunda dimensão a educação, o trabalho e a saúde.

Os direitos de terceira dimensão versam sobre solidariedade e fraternidade. São direitos de titularidade coletiva ou difusa, não tratando mais do homem como um ser individual e isolado. O surgimento dessa categoria de direitos está intimamente relacionado ao surgimento de organismos transnacionais, os quais eclodiram principalmente após a Segunda

¹⁹ PEREIRA, T. R. Possíveis fundamentos jus filosóficos da Sustentabilidade, 2013, p. 218-231.

²⁰ SARLET, I. W. **A eficácia dos...** *op cit.*

²¹ CUNHA JÚNIOR, D. da. A efetividade dos direitos fundamentais sociais e a reserva do possível, 2008.

Guerra Mundial. Entre tais direitos se encontra o direito à paz, ao meio ambiente e à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural.²²

Para aqueles que defendem a existência de outras dimensões de direitos, como Paulo Bonavides²³, a quarta geração constitui uma evolução dos direitos fundamentais, elencando-se entre eles o direito à democracia, à informação e ao pluralismo, resultantes do processo cada vez mais acelerado de globalização do mundo.

Os pensadores de viés mais liberal frequentemente direcionam críticas aos direitos de segunda dimensão, pois eles exigiriam gastos muito elevados do Estado por serem prestacionais, o que ocasionaria, necessariamente, um aumento da tributação para custear essas ações.

Ressalte-se, no entanto, que os direitos de primeira dimensão, embora se caracterizem por uma dita abstenção do agir estatal (direitos negativos), também demandam gastos públicos. A título de exemplo, cita-se a proteção do direito ao patrimônio, que, para ser efetivada, depende de todo um aparato de segurança pública, bem como da existência de um Poder Judiciário para dirimir eventuais conflitos surgidos em razão desse direito.²⁴

Da mesma forma, gastos públicos são exigidos pelos direitos de terceira dimensão, como a proteção ambiental. Por outro lado, o direito à greve, embora tipicamente social, de segunda geração, contém como nota marcante um não-agir estatal, não acarretando necessariamente gastos do erário.²⁵ Dessa forma, mostra-se falaciosa a crítica aos direitos sociais, sendo evidente que para a garantia de qualquer direito são necessários custos, os quais devem ser suportados por toda a coletividade.

Estabelecido esse panorama, percebe-se claramente que o acesso à justiça se encontra situado nos direitos fundamentais de segunda geração, caracterizando-se por ser um direito social, tipicamente prestacional, que demanda gastos do Estado para a sua concretização.

Nessa linha de ideias, a garantia desse direito deveria ter sido implementada desde o início do Século XX, o que deixa claro o atraso do Brasil no que concerne à discussão da real eficiência do acesso à justiça. Percebe-se isso através da leitura de trabalhos, principalmente europeus e americanos, que citam discussões jurisprudenciais que remontam a décadas

²² SARLET, I. W. **A eficácia dos...** *op cit.*

²³ BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**, 2004, pp. 570-572.

²⁴ FILPO, K. P. L. **O direito social à segurança e o seu sentimento de inferioridade.**

²⁵ SARLET, I. W. **A eficácia dos...** *op cit.*, p. 53.

atrás, como o caso *Airey v. Ireland*,²⁶ ocorrido na década de 70. As discussões da mesma natureza no Brasil só se iniciaram após a Constituição de 1988, especialmente no final dos anos 90, com considerável e irrecuperável atraso.

3. MATERIALIZANDO A ORIENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça pode ser realizado de diversas formas, de modo que algumas delas serão abordadas nos tópicos seguintes. Antes disso, no entanto, serão abordados os critérios que devem ser observados para o oferecimento do serviço de acesso à justiça, de modo a viabilizar a consecução desse direito.

3.1 Critérios a serem observados para viabilizar a ampliação do acesso à justiça

No documento *Making the Law Work for Everyone* - Volume II, já citado, trata-se do empoderamento jurídico do carente.²⁷ Tal documento foi elaborado por diversos grupos de trabalho e chegou à conclusão de que determinados tópicos são de extrema importância para alargar o âmbito dos serviços jurídicos prestados aos necessitados, indo ao encontro da terceira onda de Cappelletti e Garth,²⁸ ficando assente que a simples garantia de acesso a um advogado para litigar em Juízo é insuficiente para garantir o verdadeiro e amplo acesso à justiça.

²⁶ Esse texto trata da ação que correu na Corte Europeia de Direitos Humanos, em que a Senhora Airey litigava contra a Irlanda, com o intuito de conseguir meios para se divorciar de seu marido. O problema surge aqui, visto que, ao não aceitar o divórcio amigável, era necessário recorrer ao judiciário, o que demandava gastos, porém tais despesas não poderiam ser arcadas pela Sra. Airey e seu país, a Irlanda, não dispunha de um serviço para suprir essa sua necessidade. No caso em tela, a Sra. Airey saiu vencedora. ALVES, C. F. Estudo de caso: a decisão *Airey v. Ireland* e sua importância na afirmação do Direito de Acesso a Justiça no continente Europeu, 2006.

²⁷ COMISSION ON LEGAL EMPOWERMENT OF THE POOR. *Making the Law work for everyone – volume 2 – working group reports*.

²⁸ CAPPELLETTI..., *op cit*, p. 23.

Tais tópicos são: modelos de entrega de menor custo; serviços jurídicos que contribuam para o empoderamento do necessitado; resolução alternativa de litígios; agregação de serviços jurídicos com outros serviços para os pobres e; a remoção de restrições artificiais de fornecimento de operadores do direito.

Assim, percebe-se que o tema em tela pode ser tratado de diversas formas, com diferentes abordagens.

No que concerne aos modelos de entrega de menor custo, que dispensa maiores esclarecimentos sobre o seu conteúdo, surge a alternativa, ainda inexistente no Brasil, dos Parajurídicos (*paralegal*, em inglês), que seriam pessoas não formadas em direito, mas que poderiam ajudar a resolver inúmeros casos, principalmente os mais simples. Os estudantes de direito também se encaixariam nessa situação.

Nessa alternativa não seriam utilizados os serviços de advogados ou bacharéis em direito, teoricamente profissionais com custo mais elevado, para resolverem questões de menor complexidade, por exemplo. Assim, a barreira financeira da contratação de um profissional do direito seria derrubada com a utilização dessa outra gama de profissionais.

Além da falta de marco legal para tanto, outro ponto negativo pendente sobre esta opção é a enormidade de pessoas formadas em Direito todos os anos, muitos dos quais, sequer, conseguem ingressar nos quadros da OAB, devido às inúmeras deficiências de formação. Agregar os serviços de Parajurídicos, ainda que pareça ser, economicamente, mais viável, parece ir de encontro à necessidade de que esse sem número de novos bacharéis em Direito possa exercer sua profissão, não podendo ser desprezado o elevado investimento estatal na formação desses profissionais (gastos com Faculdades Públicas e programas sociais como FIES e PROUNI).

Já quanto a empoderar os clientes (cidadãos) também é uma alternativa válida e isso pode se dar da seguinte forma, segundo o trabalho *Making the Law Work for Everyone*:²⁹

[...] inclui ouvir, em vez de ditar aos clientes – a marca registrada de qualquer bom advogado, mas particularmente desafiador ao ajudar pessoas pobres, que normalmente se submetem aos indivíduos mais educados e afluentes (tradução livre).

²⁹ COMMISSION, *op cit*, p. 25.

Ou seja, é necessário entender o que o cidadão quer, tendo em vista que essas pessoas podem ter dificuldade de indicar com exatidão qual sua demanda e seus objetivos. Assim, evita-se que o profissional direcione, de maneira equivocada, a atuação do cidadão, procurando, antes, entender as suas necessidades e expectativas.

A resolução alternativa de litígios também é um dos temas que devem ser considerados, pois ampliar as formas de resolução dos problemas através de tribunais de pequenas causas, arbitragem, conciliação e mediação é muito eficaz. Esse tipo de prática é mais simples e barata que o tradicional e moroso processo judicial e, ainda assim, consegue atingir bons resultados, em especial quanto à pacificação social. Dessa maneira, apenas as causas mais complexas ou cujos interesses em jogo o justificassem ficariam a cargo do sistema judiciário completo, por assim dizer.

Por sua vez, a mistura de serviços prestados é interessante pois, segundo esse mesmo trabalho supracitado,³⁰ os serviços jurídicos são mais eficazes quando incorporados em programas pré-existentes, se comparado aos autônomos.

Então, em um programa de vacinação de crianças, por exemplo, poderia ser colocado à disposição dos pais um sistema cartorário para as crianças que ainda não possuam registro de nascimento sejam devidamente registradas. Integrar diversos serviços em um mesmo local contribui, portanto, para um efetivo e fácil acesso à justiça.

Por fim, tem-se a remoção das constrictões na oferta de serviços jurídicos aos mais necessitados. Tal situação demanda uma readequação do tipo de profissional formado pelas faculdades, incluindo uma sensível alteração no sistema de créditos (matérias) das faculdades de Direito. A grade curricular atualmente vigente não dá ênfase aos temas mais importantes e comuns às camadas mais pobres, como aluguéis, direito do trabalho, pensões, questões de terra, saúde, previdência e vizinhança. Assim, o aluno formado tem certo distanciamento de tais assuntos, tendo mais familiaridade a realidades mais distantes desses grupos sociais. É muito mais comum que o aluno tenha tido maior contato com o direito tributário e o direito empresarial, por exemplo, do que com essas matérias afetas aos cidadãos mais carentes. Dessa feita, o profissional que deveria solucionar os problemas dos mais pobres não tem, nem mesmo, o instrumental teórico adequado para tanto.

Imprescindível, ainda, referenciar que esses critérios devem ser trabalhados em conjunto,

³⁰ *Ibidem*, p. 27.

optando-se, tanto quanto possível, por soluções que atendam à maior parte deles. Assim, exemplificativamente, para estimular a resolução extrajudicial de litígios, também se mostra necessária uma implantação dessa cultura desde os bancos da faculdade, removendo barreiras culturais a essa forma de resolução de conflitos.

3.2 A figura dos Juizados Especiais

Estabelecidos os critérios a serem observados para ampliação do acesso à justiça, passa-se a analisar uma das opções mais comuns e celebradas, a qual foi abraçada com grande entusiasmo no Brasil.

Trata-se dos juizados especiais.³¹ Esses órgãos jurisdicionais exercem inegável função facilitadora do acesso à justiça ao prever a desnecessidade da presença de advogado, isenção de custas, simplicidade no procedimento, dentre outras medidas aptas a aproximar o cidadão do Judiciário.

O acima citado se depreende, dentre outros, dos seguintes dispositivos da lei 9.099, de 1995:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Porém, a própria instituição dos juizados e seu correto funcionamento exige um forte aparato estatal, com a presença de muitos Juízes e servidores, de modo que a entrega desse serviço não é de baixo custo.

Ademais, não obstante a legislação de regência dos Juizados preveja várias oportunidades para a conciliação, não se trata de uma verdadeira solução alternativa de litígios, com as partes resolvendo diretamente os conflitos, mas sim, de uma conciliação mediada pelo Judiciário, de modo que ele não se afasta, tanto quanto desejável, do modelo tradicional de resolução de conflitos.

³¹ Atualmente, existem os Juizados Especiais estaduais supracitados, os da Fazenda Pública (lei 12.153/09) e os Federais (lei 10.259/01).

Não fossem esses apenas os problemas, a enormidade da demanda que aporta nesses Juizados impede que o atendimento aos cidadãos seja feito de forma individualizada, bem como dificulta a prolação de decisões adequadas a cada caso concreto. O que se vê, muitas vezes, no âmbito dos Juizados são “atermações” genéricas e sentenças massificadas e inespecíficas, as quais estão distantes dos critérios estabelecidos anteriormente para ampliação do acesso à justiça, pois se constituem, em muitos casos, em simulacros de processos e de decisões.

Além disso, na fase recursal a legislação exige a presença de advogado (art. 41, §2º da Lei 9.099/1995), de modo que o acesso direto pelo cidadão ao serviço não é pleno, bem como, na maior parte dos casos, os Juizados estão instalados junto à estrutura do Poder Judiciário “comum”, o que não contribui para facilitar a presença do cidadão, ou, ainda, para possibilitar a integração com outros serviços públicos.

Interessante visão do tema aqui esposado e que corrobora o até agora afirmado é a trazida por Paulo César Pinheiro Carneiro, que em seu livro “Acesso à Justiça” coloca uma questão importante, que é o horário de funcionamento do órgão em estudo.³²

Importante consignar que o II Juizado, localizado na Praça Quinze, antes de mudar para o Centro, funcionava duas vezes por semana, até as 22h, mas com pequeno movimento de pessoas, possivelmente por falta de divulgação adequada.

De fato, se o trabalhador, principalmente o autônomo, tiver que deixar de auferir renda para litigar, talvez ele não busque seus direitos em juízo. Mas com esse horário noturno, mais pessoas teriam interesse em ajuizar uma ação nos juizados. Ainda nesse tema, Paulo Cezar Carneiro trata da localização dos Juizados como uma questão também importante:³³

A adequada localização dos Juizados Especiais Cíveis, de forma a propiciar o fácil acesso das pessoas que o procuram, está intrinsecamente vinculada à ideia do aspecto físico do acesso à justiça, que compreende também espaço e instalações adequados.

³² CARNEIRO, P. C. P. **Acesso à Justiça – Juizados especiais cíveis e a ação civil pública – Uma nova sistematização da teoria geral do processo**, 2007, p. 153.

³³ *Ibidem*, p. 178.

E o autor continua:³⁴

Não basta um local com uma placa indicativa da existência de um Juizado para assegurar o acesso, mas sim a conjugação de inúmeros outros fatores, dentre os quais, local apropriado, de fácil acesso, bem servido de transportes públicos, dotado de espaços físicos adequadamente divididos, aptos a permitir o atendimento digno e a realização de atos próprios do procedimento, com a tranquilidade e privacidade necessárias.

Não se pode negar que a simples existência dos Juizados Especiais contribui para ampliar o acesso à Justiça, pois permite que muitas pretensões que não teriam lugar no aparato Judiciário tradicional sejam deduzidas diretamente pelo cidadão.

Não obstante, como demonstrado, existem diversos problemas na atual forma de funcionamento dos Juizados, sem contar os enormes custos envolvidos, o que mostra que essa opção não parece ser a mais adequada para possibilitar o efetivo e amplo acesso do cidadão à justiça (e não ao Judiciário).

3.3 A Defensoria Pública

Passa-se agora a analisar outra possível forma de atender ao direito fundamental do acesso à justiça, qual seja a Defensoria Pública. Inicialmente, importa consignar que a estruturação desse importante órgão traduz respeito ao inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição, o qual prega que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

A assistência jurídica integral e gratuita é realizada pela Defensoria Pública (seja da União ou de cada estado-membro), conforme consagrado em outro dispositivo constitucional:

³⁴ *Ibidem*, p. 179.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Apesar de esse artigo constar na Constituição Federal desde 1988, até hoje em dia há falta de membros dessa instituição em todo o Brasil³⁵ e, até pouco tempo, não havia Defensoria Pública instalada em alguns estados, como por exemplo no Paraná, que fez seu primeiro concurso para ingresso nessa carreira no ano de 2012.³⁶

A Defensoria Pública, após as Emendas Constitucionais de números 45/2004, 69/2012, 74/2013 e 80/2014 passou a ser dotada de autonomia funcional e administrativa, situando-se fora da tripartição tradicional de poderes. Assim sendo, é certo que a Defensoria Pública, ao lado do Ministério Público, não está incluída dentro das tradicionais estruturas de poder, seja do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário.

O fato de se situar fora dessas estruturas tradicionais de poder, permite à Defensoria a integração mais fácil com outros serviços públicos prestados aos carentes, aproximando-se de sua população alvo. São ainda incipientes, mas já existem alguns projetos que levam o atendimento da Defensoria para perto da população, valendo a referência à Defensoria Pública do Distrito Federal que presta atendimento regular nas estações do metrô de Brasília.³⁷

Na própria missão institucional da Defensoria Pública situa-se a resolução extrajudicial de conflitos, como pode ser visto no próprio art. 134 da CF/1988, o que a deixa alinhada, em sua gênese, aos critérios que foram estabelecidos para um efetivo acesso à justiça. Aproximar os cidadãos e fazê-los conversar para a resolução dos conflitos entre particulares, a criação de núcleos especializados para solução de problemas com órgãos públicos,³⁸ dentre outras medidas já adotadas pela Defensoria Pública são exemplos das inúmeras possibilidades de resolução alternativa de conflitos mediadas pelo Órgão.

³⁵ CONJUR. Defesa dos pobres, 2016.

³⁶ Disponível em: <http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=25>. Acesso em: 18 mar. 2016.

³⁷ Disponível em: http://www.defensoria.df.gov.br/?page_id=2498. Acesso em: 18 mar. 2016.

³⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Câmara de Resolução de Litígios de Saúde começa a atuar no Rio de Janeiro, 2016.

Além disso, a Defensoria Pública presta assistência jurídica e não assistência judicial, o que vai ao encontro do conceito mais alargado de acesso à justiça que permeia todo este estudo, o que inclui a função de orientação e educação em direitos, ampliando, ainda, a liberdade do cidadão e o desenvolvimento social.

Outra característica peculiar da Defensoria Pública é a especialização de seus quadros nas matérias que mais rotineiramente afetam os cidadãos carentes. Ora, os membros dessa instituição atuam diuturnamente com as mesmas questões, tornando-se especialistas nelas, de modo a contribuir para que o encaminhamento do necessitado seja sempre o melhor possível, o que se enquadra perfeitamente nos critérios estabelecidos nos itens anteriores para um melhor e mais amplo acesso à justiça.

A especialização no atendimento aos necessitados também se mostra mais factível no âmbito da Defensoria Pública, pois é viável o atendimento mais individualizado, inclusive com o auxílio de assistentes sociais, médicos e psicólogos (dentre outros profissionais), de modo a entender as necessidades do hipossuficiente que procura os serviços do Órgão, atendendo ao objetivo de empoderar o necessitado.

O grande problema na adoção desse modelo, inegavelmente, são os custos para a sua implantação. Toda a estrutura, humana e física, necessária para o adequado funcionamento da Defensoria Pública envolve custos de considerável monta. No entanto, esse parece ser, na realidade, um falso problema, ainda mais quando comparado com as alternativas disponíveis.

A adoção do modelo de advogados dativos, vigente durante muitos anos no Brasil, mostra-se muito mais oneroso³⁹ e ineficiente, pois não permite a adoção das soluções integradas, nem viabiliza, de modo efetivo, o acesso à justiça. Esse custoso modelo apenas viabiliza o acesso ao Poder Judiciário, de modo atomizado, situando-se, na realidade, na primeira onda renovatória descrita anteriormente. Não parece adequado ou mais vantajoso sob o aspecto meramente econômico, no atual estágio civilizatório, o retorno a esse modelo. Tudo isso sem contar as críticas à probidade e a impessoalidade na adoção dessa “solução”, pois há uma verdadeira burla ao princípio constitucional do concurso para acesso ao serviço público (art. 37, II da CF/1988), com a indicação direta de advogados para patrocinarem certas causas, sem submissão a qualquer processo seletivo prévio.

Os custos envolvidos na instalação dos Juizados Especiais certamente superam os custos

³⁹ Disponível em: <http://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/2014/02/com-falta-de-defensores-publicos-estado-gasta-mais-de-r-70-mil-com-advogados.html>. Acesso em: 18 mar. 2016.

na implantação da Defensoria Pública, pois a estrutura mais burocratizada dos órgãos do Judiciário, com a necessidade de abertura de um processo para cada caso que lhe seja dirigido, certamente supera os custos de implantação adequada da Defensoria, que possui estrutura menos burocrática e a possibilita a resolução dos conflitos de modo mais célere e, conseqüentemente, eficiente.

As críticas e problemas decorrentes da adoção da função de Parajurídico (**paralegal**) já foram tratadas anteriormente, de modo que não parece adequada a sua adoção no sistema pátrio.

Evidentemente que soluções como a da advocacia *pro bono* devem ser conciliadas com o modelo da Defensoria Pública, sendo repassado aos particulares, em especial aos grandes escritórios, alguns dos custos envolvidos no acesso à justiça. Não há, assim, qualquer razão para existir exclusividade da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica gratuita. O que deve haver, seja por imperativo constitucional ou mesmo ético, é a exclusividade nos investimentos estatais para o custeio da assistência jurídica gratuita via Defensoria Pública, sendo vedado ao Estado subsidiar diretamente outras formas de prestação desse serviço.

Ora, carece de sentido haver notória falta de Defensores Públicos e o Estado destinar recursos públicos ao pagamento de dativos ou ao custeio de modelos diversos de assistência jurídica, pois é a Defensoria Pública o ente escolhido pelo legislador constituinte para prestar esse serviço público.

Evidentemente que o modelo da Defensoria Pública ainda clama por melhorias, em especial as que a aproximem do cidadão carente, prestando de maneira integrada diversos serviços públicos. A melhoria no atendimento jurídico ao cidadão também se mostra necessária, bem como o atendimento multidisciplinar. Outros aprimoramentos devem ser feitos ao longo do tempo, mas não parece haver dúvida que entre os modelos discutidos nesse estudo, o da Defensoria Pública é o mais adequado para a consagração do acesso à justiça.

CONCLUSÃO

Ao analisar a evolução dos direitos fundamentais e a noção mais abrangente de acesso à justiça, não há outro caminho que não o de elencar no rol dos direitos fundamentais sociais. Isso porque percebe-se a clara necessidade do agir estatal (*facere*) para cumprir de forma eficaz esse direito.

Como forma de garantir esse direito, além da necessidade de junção de serviços estatais para propiciar o contato entre cidadão e a justiça (não necessariamente o Poder Judiciário), foram analisadas duas possibilidades, os Juizados Especiais e a Defensoria Pública, segundo critérios estabelecidos no trabalho *Making the Law Work for Everyone*.

Quanto à figura dos Juizados Especiais é certo que esse modelo, apesar de adotado com entusiasmo pelo Estado, até agora mostrou-se insuficiente para a garantia de um amplo acesso à justiça, muito embora preveja a ausência de custas processuais e a possibilidade de acionar o Judiciário sem a necessidade de um advogado. Esse modelo sofre de muitas das vicissitudes do Poder Judiciário “tradicional”, demanda altos custos e não contribui decisivamente para a resolução extrajudicial de conflitos.

Já quanto à Defensoria Pública, a qual inegavelmente demanda custos, conquanto tenha alguns problemas e possíveis ajustes a serem feitos, mostrou-se uma solução melhor que a dos Juizados Especiais, pois demanda um custo menor, possibilita a resolução alternativa de conflitos, além de facilitar o empoderamento do cidadão, ao prestar-lhe atendimento mais individualizado. Ademais, situando-se fora da estrutura do Judiciário, é possível, de forma mais fácil, a integração com outros serviços públicos, bem como a especialização de seus quadros nos temas que mais afetam a população carente. No entanto, foi feito o registro de que o investimento estatal nessa solução, até agora, mostra-se insuficiente, sendo assente a carência de unidades e de membros da Defensoria Pública no país.

A importância do tema é também aferível ao se identificar que possibilitando o acesso à justiça do maior número possível de pessoas, temos como consequência o aumento de suas liberdades, tema preconizado por Amartya Sen. Além disso, ampliar o acesso à justiça viabiliza melhorias na qualidade de vida (desenvolvimento) da população, mesmo que isso não reflita, necessariamente, em um aumento do PIB ou da renda *per capita* desses sujeitos, por exemplo. Nesse sentido, importante, novamente, a referência ao pensamento do autor supracitado:

Com efeito, a natureza das vidas que as pessoas podem levar tem sido objeto de atenção dos analistas sociais ao longo da história. Mesmo que os mais utilizados critérios econômicos do progresso, refletidos em uma massa de estatísticas disponíveis, tendam a se concentrar especificamente no melhoramento de objetos inanimados de conveniência (por exemplo, no produto nacional bruto, PNB, e o produto interno bruto, PIB, que têm sido o foco de uma miríade de estudos econômicos do progresso), essa concentração poderia ser justificada — tanto quanto isso fosse possível — em última instância apenas através do que esses objetos produzem nas vidas humanas que eles podem direta ou indiretamente influenciar. Há um reconhecimento crescente favorável à utilização direta de indicadores da qualidade de vida, do bem-estar e das liberdades que as vidas humanas podem trazer consigo.⁴⁰

Assim, os influenciados por meio desses incrementos das oportunidades de acesso não apenas ao Judiciário, mas também à justiça, de uma maneira mais ampla, serão beneficiados de forma direta, através, por exemplo, da busca de direitos trabalhistas desrespeitados pelos patrões, da defesa de seus direitos enquanto consumidores, da obtenção de pensões alimentícias e da solução de conflitos do dia-a-dia, como o direito de vizinhança, dentre outros.

O benefício é, ainda, indireto, ao ampliar a liberdade dos cidadãos, garantindo um desenvolvimento, também, social, consoante os ensinamentos de Amartya Sen.

Por fim, diante de todo o exposto, percebe-se quão rico é o tema em questão, tendo em conta que o acesso à justiça pode (na realidade, deve) ser encarado de forma multifacetada, conforme a necessidade exigir, para a aferição de um real acesso a uma pacificação das relações sociais, um dos objetivos maiores de qualquer ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALVES, C. F. Estudo de caso: a decisão *Airey v. Ireland* e sua importância na afirmação do Direito de Acesso a Justiça no continente Europeu. *In: Revista de Direito da Defensoria Pública do Rio de Janeiro*, ano 19, n. 20, 2006.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

⁴⁰ SEN, A. **A idéia...** *op. cit.*, p. 225.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, P. C. P. **Acesso à Justiça – Juizados especiais cíveis e a ação civil pública – Uma nova sistematização da teoria geral do processo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

COMMISSION ON LEGAL EMPOWERMENT OF THE POOR. *Making the Law work for everyone – volume 2 – working group reports*. Disponível em: http://www.unrol.org/doc.aspx?n=making_the_law_work_II.pdf. Acesso em: 05 nov. 2014.

CONJUR. Defesa dos pobres. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-fev-19/entrevista-haman-tabosa-cordova-defensor-publico-geral-uniao>. Acesso em: 24 jul. 2014.

CUNHA JÚNIOR, D. da. A efetividade dos direitos fundamentais sociais e a reserva do possível. *In*: CAMARGO, M. N. (org.). **Leituras complementares de direito constitucional – Direitos humanos e direitos fundamentais**. S3. ed. Salvador: Podium, 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Câmara de Resolução de Litígios de Saúde começa a atuar no Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17475:camara-de-resolucao-de-litigios-de-saude-comeca-a-atuar-no-rio-de-janeiro&catid=236&Itemid=547. Acesso em: 18 mar. 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Núcleo das Iniciais de Brasília. Disponível em: http://www.defensoria.df.gov.br/?page_id=2498. Acesso em: 18 mar. 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ. I Concurso para Defensor Público. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=25>. Acesso em: 18 mar. 2016.

FILPO, K. P. L. O direito social à segurança e os eu sentimento de inferioridade. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3175.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015

FOLHA DE VITÓRIA. Com falta de defensores públicos, Estado gasta mais de R\$ 70 mil com advogados. Disponível em: <http://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/2014/02/com-falta-de-defensores-publicos-estado-gasta-mais-de-r-70-mil-com-advogados.html>. Acesso em: 18 mar. 2016.

GLOBO.COM. Um defensor público pede demissão a cada 10 dias no ES, diz associação. Disponível em: <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2014/02/um-defensor-publico-pede-demissao-cada-10-dias-no-es-diz-associacao.html>. Acesso em: 25 jul. 2014.

PELUSO, C. Constituição, direitos fundamentais e democracia: o papel das supremas cortes. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/eua_cp.pdf. Acesso em: 14 ago. 2014.

PEREIRA, T. R. Possíveis fundamentos jus filosóficos da Sustentabilidade. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XVIII, n. 22, p. 218-231, jan./dez. 2013.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. O que é o IDH. Disponível em: http://www.pnud.org.br/IDH/IDH.aspx?indiceAccordion=0&li=li_IDH. Acesso em: 06 nov. 2014.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

SEN, A. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso – Companhia das Letras, 2013.

UNITED NATIONS. *United Nations and the Rule of Law*. Disponível em: <http://www.unrol.org>. Acesso em: 18 mar. 2016.

